



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

REVISÃO CRIMINAL Nº 2003664-26.2014.815.0000

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

REQUERENTE: Wagner Fabiano Costa de Souza

ADVOGADO: Evanildo Nogueira (OAB/PB 16929)

REQUERIDO: Justiça Pública

REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. ART. 344 (COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO) E ART. 359 (DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO JUDICIAL) AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGA SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS (ART. 621, I, CPP). INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NÃO ACOLHIMENTO. PREVALÊNCIA DO RITO PREVISTO NO PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARGUMENTO INSUBSISTENTE E INSUFICIENTE PARA DESCONSTITUIR A *RES JUDICATA* MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Verificando-se que as ameaças proferidas foram eficazes para causar intimidação e abalo do estado psíquico da vítima, incide a conduta descrita no artigo 340 do Código Penal c/c art. 7º da Lei 11.340/06.

2. Inarredável concluir pela incidência da aplicação da Lei n.º 11.340/06, tendo em vista o sofrimento psicológico, sofrido por mulher em âmbito familiar, nos termos expressos do art. 5.º, inciso II e art. 7º, II da mencionada Lei.

3. A revisão criminal não pode ser usada como uma chance de apelação, em uma nova oportunidade para avaliação da incompetência do juízo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de revisão criminal, acima identificados,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em sessão plenária, a unanimidade, em julgar improcedente o pedido revisional, em harmonia com a Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Revisão Criminal interposta por Wagner Fabiano Costa de Souza, qualificado inicialmente, em que objetiva a desmaterialização da decisão condenatória proferida nos autos da ação penal nº 001.2010.091148-3 em que fora condenado pelos delitos previstos nos arts. 344 (coação no curso do processo) e 359 (desobediência a ordem judicial) do Código Penal, com supedâneo no art. 621, I, do CPP, alegando, para tanto, que o édito condenatório foi proferido contrário ao texto expresso da lei penal (fls. 2-5).

Assim conforme se depreende dos autos, o revisionando Wagner Fabiano Costa de Souza, teve contra si sentença condenatória, por haver usado de grave ameaça contra a vítima Melissa Guimarães Sobral Gouveia, com a intenção de fazê-la desistir de procedimento criminal contra ele instaurado e ainda, por haver descumprido determinação judicial.

Concluída a instrução, a MM Juíza *a quo* julgou procedente a denúncia, condenando o acusado, nos termos do art. 344 e 359 do CP, fixando a reprimenda definitiva em 3 (três) anos de prisão, sendo 01 (um) ano de detenção e 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprido em regime aberto. Considerando o quantum aplicado, substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade e limitação de final de semana (fls.89-100).

Inconformado, apelou o requerente alegando em suas razões (fls. 119-130), que a sentença foi proferida em desacordo com as provas carreadas aos autos. Ao final, alegou ausência de amparo jurídico para embasar a condenação, rogando, assim, pela absolvição.

Em decisão de fls. 139/148, os integrantes desta Câmara Criminal negou provimento ao recurso, mantendo a condenação do réu tal como lançada na sentença.

Neste momento, ingressou o requerente com a presente revisional, com fundamento no art. 623, I do CPP, aduzindo que os delitos a ele imputados não deveriam ter sido julgados perante a Vara de Violência Doméstica, por ser esta, absolutamente incompetente para julgar o caso em tela, em razão da matéria.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Aduz ainda, que tendo em vista a extinção do processo, em que o acusado respondia pelos delitos tipificados nos arts. 129, § 9º e 213 "caput", ambos do Código Penal, não deveria o Órgão Ministerial ter dado prosseguimento ao feito com relação aos delitos a ele imputados nos artigos 344 e 359, ambos do CP.

Juntou os documentos de fls. 06-155.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pela improcedência da revisão criminal. (fls. 185-190.

É o relatório.

VOTO

De início cumpre registrar que a Revisão Criminal é ação penal que objetiva, em regra, rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário.

Em razão de configurar-se que a ação rescisória na esfera criminal é restrita aos casos taxativamente previstos no art. 621, do Código de Processo Penal, a saber:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I- quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

O doutrinador Paulo Rangel discorre acerca do cabimento desta ação defendendo que: "O pressuposto primordial e indispensável é a sentença transitada em julgado, que deverá estar eivada de erro de procedimento ou erro de julgamento. (...) A sentença não pode apenas ter transitado em julgado para ser proposta a revisão criminal. Mister se faz ainda que tenha vício de procedimento ou de julgamento, sem os quais não há que se falar em revisão criminal".



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Hélio Tornaghi esclarece que a revisão: "É o remédio dado pela lei para o desfazimento da coisa julgada no caso de ser ou de ficar evidente a ocorrência de erro judiciário" (Curso de Processo Penal, São Paulo: Saraiva, 1988, p. 377).

O pleito, entretanto, não merece atingir o fim colimado. Vejamos:

1. Da Competência para processar e julgar o feito:

Pretende o revisionando com base no inc. I, do art. 621, do Diploma Processual Penal supra transcrito, o reconhecimento de nulidade da ação penal, ao argumento de que a Vara de Violência Doméstica é absolutamente incompetente para processar e julgar o caso em tela, em razão da matéria, uma vez que os delitos da competência desta vara, são aqueles previstos na Lei 11.340/06.

Ao final, pugna para que seja corrigido o *erro in judicando*, salientando que a sentença guerreada seja anulada e que sejam os autos do processo nº 001.2010.019.144-2, remetidos ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/Pb com espeque no art. 564, IV do CPP, art. 5º, LIV e LV da CF.

Todavia, tal pleito não merece prosperar.

Ora, segundo depreende-se nos autos, o acusado Wagner Fabiano Costa de Souza se encontrava obrigado, por determinação judicial, a manter distância da vítima Melissa Guimarães Sobral Gouveia, conforme medida protetiva ordenada nos autos do processo nº 001.2010.019.144-2, onde o réu estava sendo processado sob a acusação de praticar violência doméstica pelos crimes previstos nos arts. 129, §9º e 213 "caput" do CP e, descumprindo o que fora determinado judicialmente, praticou atos de ameaça, com o objetivo de que a mesma desistisse do procedimento contra ele instaurado.

Inicialmente, cumpre transcrever os arts. 5.º e 7.º, II da Lei 11.340/06, in verbis:

"Art. 5.º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, **sofrimento físico, sexual ou psicológico** e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa ;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. "

Art. 7.º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Assim, a conduta atribuída ao revisionando, ex-companheiro da vítima Melissa Guimarães Sobral Gouveia, amolda-se ao disposto no art. 7.º, inciso I da Lei 11.340/06, o qual visa coibir a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação.

No caso, apurou-se que o requerente cometeu violência psicológica mediante ameaça contra a vítima Melissa Guimarães Sobral Gouveia, com a intenção de fazê-la desistir de procedimento criminal contra ele instaurado, e ainda deixou de cumprir a determinação judicial a ele imposta, restando pois, devidamente caracterizado os delitos tipificados



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

nos arts. 344 e 359 do CP, os quais devem ser julgados perante a Vara de Violência Doméstica, tendo em vista restar configurada a violência em decorrência da relação íntima de afeto entre o agressor e a vítima, a qual independe de coabitação.

Nesse contexto, inarredável concluir pela incidência da aplicação da Lei n.º 11.340/06, uma vez que, ocorreu sofrimento psicológico, por mulher, em âmbito familiar, nos termos expressos do art. 5.º, inciso II, acima transcrito.

A propósito, adoto, ainda, como razões de decidir, o parecer do D. Procurador-Geral (fls.185-190):

“ (...) Indiscutivelmente, o único juízo em que poderia se desenvolver esta ação penal instaurada contra Wagner Fabiano Costa de Sousa era o da Violência Doméstica, isso na Comarca de Campina Grande-PB, unidade judiciária que além da de João Pessoa, possui estrutura para tanto.

De destacar, para ficar bem claro, que no despacho em que a autoridade judiciária declinou da competência, dizendo que o era a Vara da Violência Doméstica, foi ressaltado que criado o juizado justamente para situações que envolvesse fatos relativos violência doméstica e familiar de que foi vítima mulher, tudo nos termos da Lei Complementar nº 96, de 2 do mês de dezembro do ano de 2010.”

Afirmo mais: o magistrado de primeiro grau elaborou um decreto condenatório suficientemente fundamentado e em estrita obediência aos ditames da lei, exaurindo a prova e todas as fases de aplicação da pena, como se vê na peça de fls. 224-238 dos autos apensos.

Ademais, vê-se ainda, que o revisionando deveria ter arguido tal incompetência para processar e julgar o caso em tela em tempo oportuno, o que não o fez, conforme podemos observar do recurso apelatório (fls. 110-116), precluindo, desta forma, a alegação de incompetência do juízo neste momento.

Ao final, alega que o feito perdeu o objeto, haja vista, que já houve a extinção do processo em que o acusado respondia pelos delitos tipificados nos arts. 129, § 9º e 213 “caput”, ambos do Código Penal, e que não caberia ser requerido pelo Ministério Público o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

prosseguimento do feito com relação aos artigos 344 e 359, ambos do CP.

Ora, conforme se depreende do caso em tela, bem como das informações colacionadas, a ação penal nº 001.2010.019.144-2 em que o revisionando respondia pelos delitos previstos nos arts. 129, § 9º e 213 "caput", ambos do Código Penal, fora julgada extinta sua punibilidade diante da renúncia expressa da vítima ao direito de representação.

Ocorre que, posteriormente, Wagner Fabiano Costa de Souza, fora denunciado por haver descumprido a determinação judicial a ele imposta, bem como por haver ameaçado a vítima de mal injusto e grave, com o objetivo de que a mesma desistisse do processo, ocasião em que, fora imputado as condutas tipificadas nos arts. 344 e 359 do Código Penal, portanto, fato diverso daquele pelo qual estava sendo processado.

Não há, por conseguinte, que se falar em prosseguimento do feito, pois o que existiu foi uma nova ação penal, já que àquela tombada sob o nº 001.2010.019.144-2 fora julgada extinta a punibilidade de Wagner Fabiano Costa, dando-se, inclusive, baixa na distribuição, conforme determinado na decisão de fls. 36-37.

Portanto, as alegações do requerente não são suscetíveis a ensejar, com êxito, a revisão do julgado, quer porque o édito condenatório não contraria texto expresso da lei penal, quer porque não descarta a evidência dos autos.

Ante essas considerações, em harmonia com o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, **julgo improcedente** a presente revisional.

É como voto.

Presidiu à sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – Vice-Presidente, na eventual ausência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, dele participando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Wolfran da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho), Arnóbio Alves Teodósio, João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho), José Ricardo Porto, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho), Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador Abraham Lincoln da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Cunha Ramos), Ricardo Vidal de Almeida (Juiz convocado para substituir o Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides) e Marcos Cavalcanti Albuquerque. Impedidos os Exmos. Srs. Des. Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Benedito da Silva) e Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor Geral de Justiça). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Miguel de Brito Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva), Marcos Coelho de Salles (Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Maria das neves do Egito de Araújo Duda ferreira.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Subprocurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro do ano de 2014.

João Pessoa, 24 de novembro de 2014.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator-